

AVISO Nº. 03/GGBM/99

Fixa as taxas e comissões a cobrar no âmbito da Realização de transacções no mercado fora de bolsa

O Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 96 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto nº. 48/98, de 22 de Setembro, determina:

Artigo 1 Objecto

O presente aviso estabelece as taxas e comissões devidas pela realização de operações sobre valores mobiliários, no mercado fora da bolsa de valores e, bem assim, indica as entidades que devem suportar os encargos e aqueles de quem estes constituem receita.

Artigo 2 Taxa de realização de operações de bolsa

1. Pela realização, sobre quaisquer valores mobiliários, de operações fora de bolsa, a título gratuito ou oneroso, são devidas as taxas de compra e venda estabelecidas no presente artigo, a pagar respectivamente pelo intermédio financeiro vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes.
2. A taxa que se refere o presente artigo constitui receita do Banco de Moçambique.

3. A taxa de realização de operações fora de bolsa é do seguinte montante:
 - a) 0.5 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
 - b) 0.8 por mil do valor da operação, em operações realizadas obrigações;
 - c) 1.2 por mil do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.
4. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as taxas referidas no número anterior, aplicáveis e essas transacções, serão elevadas para o triplo do seu valor.
5. Para efeitos do estabelecido nos números 3 e 4 anteriores, entender – se -à por valor da operações:
 - a) No caso de transmissão a título oneroso, o maior dos três seguintes valores: valor declarado da operação, valor da operação, valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa;
 - b) No caso de transmissão a título gratuito, o maior dos dois seguintes valores: valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa
6. O pagamento das taxas deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem do Banco de Moçambique, entregue conjuntamente com a informação semanal respeitante às operações efectuadas a que se refere o artigo 95 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

7. Os intermediários financeiros habilitados a realizar operações no mercado fora de bolsa são responsáveis pelo pontual pagamento das taxas relativas às operações em que intervenham, por conta própria ou de clientes, independentemente, neste último caso, de haverem procedido à sua oportuna cobrança aos comitentes.

Artigo 3 Comissão do Mercado fora de bolsa

1. Os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar operações no mercado fora de bolsa cobrarão pela realização dessas operações comissões por eles livremente fixadas obedecendo contudo, por cada operação, a um valor mínimo de 100.000,00 MT (cem mil meticaís) e a um valor máximo de 4 por mil do valor da operação, determinado nos termos do número 5 do artigo anterior;
2. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa as comissões referidas no número anterior aplicáveis a essas transacções serão elevadas para o triplo do seu valor.
3. Por cada ordem recebida para a realização de operações no mercado fora de bolsa, mas não executada, os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros habilitados a operar neste mercado poderão cobrar no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 20.000,00 MT (vinte mil meticaís), ou de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticaís) caso a ordem respeite a valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa e negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 72 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

Maputo, 25 de Fevereiro de 1999.